



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.003540/2002-72  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.108 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. PREÇO PARÂMETRO.  
CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO.

A comprovação do preço parâmetro com origem em pesquisas feitas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico deve seguir as regras detalhadas no art. 27, da IN/SRF nº 38/97; sob pena de desconsideração dos valores obtidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de autos de infração do IRPJ e da CSLL decorrente de ajustes de preço de transferência onde foram utilizados os métodos PIC e PRL para alguns produtos importados pela interessada junto a pessoas ligadas domiciliadas no exterior.

Em relação ao método PIC foram intimadas várias empresas atuantes no mesmo ramo industrial que o sujeito passivo para apresentação de faturas e DIs dos produtos objetos da análise com vistas à apuração do preço parâmetro. São eles: ácido acrílico, acrilato de etila, acrilato de butila e ácido metacrílico.

Quanto ao método PRL, os preços parâmetro e os preços praticados foram obtidos a partir de planilhas elaboradas pela empresa.

Em impugnação, a interessada tece longo arrazoado suscitando a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que, em síntese, não foram esclarecidos os motivos pelos quais teriam sido recusadas as pesquisas de preço feitas pela reclamante e nem foram identificados com precisão os elementos utilizados pelo Fisco para apuração dos preços parâmetro no que se refere ao método PIC.

No mérito, a impugnante não contestou o ajuste feito pela Fiscalização com base no método PRL.

Em relação ao método PIC, sustenta que as publicações da ICIS-LOR por ela utilizadas para apuração do preço parâmetro seguem os métodos de avaliação internacionalmente adotados, não havendo justificativa para serem desprezados pela Fiscalização.

Com base nas informações da ICIS-LOR, defende que não haveriam ajustes para os produtos ácido acrílico, acrilato de butila e ácido metacrílico. Com relação ao acrilato de etila, o ajuste seria de apenas R\$ 0,09. Efetuou recolhimento parcial do Imposto e CSLL com base nessa informação.

Por fim, reclama pela não incidência da taxa SELIC.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos alguns questionamentos da impugnante.

O relatório de diligência manifestou-se pela aceitação das razões de defesa em relação aos produtos ácido acrílico, acrilato de butila e ácido metacrílico tendo em vista a apresentação de notas fiscais de comercialização desses produtos pela interessada com pessoas vinculadas o que demonstrou o preço parâmetro por ela utilizado e a ausência de ajustes.

No que se refere ao produto Acrilato de Etila, a autoridade responsável pela diligência manifestou-se pelo não acatamento das informações contidas na pesquisa ICIS/LOR tendo em vista a não identificação dos dados coletados e das empresas pesquisadas.

Em pronunciamento quanto ao resultado da diligência o sujeito passivo reiterou as razões da impugnação no sentido de que as publicações da ICIS-LOR por ela

utilizadas para apuração do preço parâmetro seguem os métodos de avaliação internacionalmente adotados, não havendo justificativa para serem desprezados pela Fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 16-24.527 acolhendo integralmente o resultado da diligência e, dessa forma, dando provimento parcial à impugnação para cancelar os ajustes relativamente aos produtos ácido acrílico, acrilato de butila e ácido metacrílico. Foi mantido o ajuste para o produto Acrilato de Etila e também para aqueles sujeitos ao método PRL eis que nesse último a defesa não havia apresentado questionamento.

Em relação à exigência exonerada, o Órgão julgador recorreu de ofício a esta Corte.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário contra a parte mantida do lançamento, ratificando as razões de mérito explanadas na impugnação e acrescentando que não seria possível a apuração de preço parâmetro com base exclusivamente em informações do Siscomex, nos moldes realizados pela autoridade fiscal.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

**RECURSO DE OFÍCIO**

Em procedimento de diligência, a autoridade fiscal examinou documentos apresentados pelo sujeito passivo e admitiu que representavam operações realizadas com terceiros indicando um preço parâmetro compatível com aquele utilizado pela interessada face a alguns dos produtos auditados pelo método PIC.

Tal entendimento foi esposado pela decisão de primeira instância que deu provimento parcial ao recurso para acatar os ajustes feitos pelo sujeito passivo em relação aos produtos ácido acrílico, acrilato de butila e ácido metacrílico.

Dessa decisão, o Órgão julgador apresentou recurso de ofício.

Como se vê, a análise no âmbito destes autos envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante no que se refere fundamentalmente aos dados disponíveis para obtenção do preço parâmetro e do preço praticado nas operações com os produtos auditados, com vistas à apuração dos ajustes de preços de transferência.

Sob esse prisma, no momento em que a própria autoridade responsável pela formalização da exigência admite, em procedimento de diligência, que os documentos apresentados pelo sujeito passivo corroboram as alegações de defesa em relação a alguns dos produtos analisados, entendimento esse abraçado pelo Órgão julgador de primeira instância, não cabe a este julgador questionar esse posicionamento.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Para apreciação no recurso voluntário restou apenas o ajuste realizado pelo Fisco para o produto Acrilato de Etila. Isso porque o Fisco não acatou as informações constantes do relatório da ICIS-LOR, por não conter dados suficientes que o tornassem hábil a demonstrar o preço parâmetro nos moldes suscitados pela defesa, entendimento esse corroborado pela decisão recorrida.

Ratifica-se aqui o raciocínio exposto quando da análise do recurso voluntário: a análise no âmbito destes autos envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante no

que se refere fundamentalmente aos dados disponíveis para obtenção do preço parâmetro e do preço praticado nas operações com os produtos auditados, com vistas à apuração dos ajustes de preços de transferência.

O juízo de valoração probante tem sustentação no princípio da persuasão racional com base no qual o julgador tem liberdade para decidir sobre o conteúdo das provas da forma que considera mais adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se a decisão foi motivada ainda que a parte não concorde a motivação apresentada.

No presente caso a decisão recorrida entendeu, com base nas disposições contidas no art. 27, da Instrução Normativa SRF nº 38/97, que a pesquisa de preços ICIS-LOR não preencheria os requisitos hábeis a fornecer preço parâmetro do produto em questão.

Isso porque não indicaria no seu bojo as empresas pesquisadas e os dados coletados e trabalhados. Tal fato não foi questionado limitando-se a recorrente a alegar que a ICIS-LOR não divulga essas informações por questões de confidencialidade.

A meu ver a decisão recorrida – embasada pelo relatório de diligência – estabeleceu um critério de análise probante e foi coerente com ele. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo que indicavam operações com terceiros perfeitamente identificados foram acatados e contribuíram para o cancelamento de parte da exigência.

Na mesma linha, foi acatado o procedimento da autoridade lançadora em apurar preços parâmetro a partir de operações com os produtos sob exame realizadas por terceiros identificados, no mesmo ramo de atividade da interessada.

Por outro lado, se a recorrente apresenta como prova uma pesquisa sem identificação precisa das operações e, principalmente, das empresas envolvidas, não vejo como as informações ali contidas tenham a mesma força probante.

Ainda com relação aos dados da pesquisa, conforme documentos trazidos aos autos com respectiva tradução, a página da ICIS-LOR indica seu *modus operandi* nos seguintes termos:

[...]

O mercado mais significativo para a ICIS-LOR é o mercado petroquímico. Não há mercados regulamentados para tais produtos, em que sejam relatados os preços das transações. As informações sobre preço precisam, portanto, ser obtidas jornalisticamente, por meio de conversa com os participantes das transações (especialmente por telefone). Tal processo exige repórteres com muita experiência e com relacionamento de longo prazo com os parceiros de mercado. As informações devem ser avaliadas e comprovadas, a fim de se poder distinguir as informações significativas das enganosas.

[...]

Pela descrição, como os dados são obtidos a partir de conversas telefônicas a veracidade depende da confiabilidade de quem fornece as informações e do *feeling* dos pesquisadores. Independentemente da idoneidade da ICIS-LOR, que não está em julgamento, partilho do entendimento da decisão recorrida no sentido de que, sob a égide da legislação que trata de preços de transferência, a pesquisa ICIS-LOR não é instrumento hábil a demonstrar o

preço parâmetro dos produtos sob exame no que se refere ao método PIC, particularmente o Acrilato de Etila.

Ratifica-se que a idoneidade da pesquisa não está em julgamento tanto é assim que é relacionada no Anexo III da IN/RFB nº 1.395/2013. A questão sob exame é a adequação dessa pesquisa ao método PIC que, por definição legal, tem como fonte de dados operações realizadas com terceiros e não cotações de mercado.

Tanto é assim que o referido ato normativo faz menção às instituições relacionadas no Anexo III ao tratar dos métodos do Preço sob Cotação na Importação (PCI) e do Preço sob Cotação na Exportação (PECEX), justamente aqueles que estabelecem como parâmetro as cotações dos insumos ou produtos sob exame.

Com relação à base de dados supostamente do SISCOMEX utilizada pela Fiscalização para apuração do preço parâmetro, as razões de defesa do sujeito passivo não foram apresentadas na impugnação precluindo o direito de fazê-lo neste momento processual.

Caso seja vencido pelos meus pares nesse posicionamento, entendo que não merece guarida a reclamação da interessada.

Em primeiro lugar, porque os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foram utilizados apenas em caráter inicial, para localizar operações que pudessem servir como parâmetro. A partir daí as empresas foram intimadas e apresentaram a documentação pertinente utilizada pelo Fisco na apuração. Não há que se falar em “*informações baseadas exclusivamente no Siscomex.*”

Em segundo lugar, a documentação supra mencionada foi anexada aos autos com identificação detalhada das partes envolvidas, do produto negociado, e das condições de negociação. Qualquer desses dados poderia ser questionado pelo sujeito passivo. Não há como suscitar que as informações não eram de seu conhecimento.

Por fim, o conteúdo das DIs deixa claro que envolviam operações entre terceiros não vinculados, cabíveis de utilização para apuração do preço parâmetro pelo método PIC.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 16327.003540/2002-72  
Acórdão n.º **1402-002.108**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.644

---

CÓPIA